Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 18/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10999/2012
PROTOCOLO	**:** 1333977
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	**:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO	**:** PREFEITO
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO – INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO CONSOLIDADOS – AUSENTES – EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA – DIVERGENTE – SALDO PATRIMONIAL – INCONSISTENTE – REGISTROS CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS – INEXATIDÃO – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS NÃO CONCILIADOS – NORMAS DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO PÚBLICO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – INOBSERVÂNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A ausência dos necessários Balanços Orçamentário e Financeiro, devidamente consolidados, bem como, a constatação de divergências nos registros da execução da despesa orçamentária e na apuração do saldo patrimonial do exercício financeiro examinado são fatos que maculam a prestação de contas anual de governo e que denotam, ainda, a escrituração ou registro das contas públicas de modo irregular, ensejando, pois, a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das referidas contas pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e apreciada a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de março de 2014, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir Parecer Prévio contrário à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo referido gestor, no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator:

Versam os autos sobre a prestação de contas anual de Governo do Município de Dois Irmãos do Buriti, exercício financeiro de 2011, encaminhada a esta Corte fora do prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Encontram-se apensados nestes autos os do Processo TC/1362/2011 referente ao Orçamento Programa de 2011 (volumes I e II - físicos), e o Processo (eletrônico) TC/23329/2011 referente aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO e aos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, do exercício financeiro de 2011.

A matéria processada foi examinada pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, conforme sintetizam as análises ANP- 1ICE-4014/2012 (peça 27, fls. 224-225), ANP-1ICE-5676/2013 (peça 38, fls. 266-268) e ANA-1ICE-2206/2014 (peça 47, fls. 476-484), com a conclusão, na última análise, de que a prestação de contas ***não*** oferece condição para obter o parecer prévio favorável à sua aprovação.

A autoridade auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-6056/2014 (peça 48, fls. 486-513), opinando pela emissão de ***parecer prévio favorável à aprovação*** das contas em referência, ressalvando, entretanto, algumas irregularidades, que no seu entender devem ser objetos de ***recomendações***.

No mesmo sentido da Auditoria, manifestou-se também o Ministério Público de Contas, consoante os termos do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-15610/2015 (peça 50, fls. 515-519), opinando para que este Tribunal:

> *I – emita **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES** da Prestação de Contas anuais do Balanço Geral do Município de Dois Irmãos do Buriti-MS, referente ao exercício financeiro de 2011, [...], nos termos do Parecer n. 6056/2014 da Auditoria, a saber:*
>
> *I.1 – observar o disposto na Letra "A" do Subitem 1.2 do Item 1 da Seção II do Título I, da Instrução Normativa nº 35, de 14.11.2011, no sentido de remeter TEMPESTIVAMENTE a este Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo;*
>
> *I.2 – observar [...], no sentido de apresentar a Prestação de Contas Anuais de Governo do Poder Executivo, instruída, no todo, consoante as peças do Manual de Remessa de Informações do seu Anexo I; e*
>
> *I.3 – observar [...], no sentido de preencher as peças de seu Anexo I de acordo com os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, de forma que seus resultados sejam conciliados no seu todo, principalmente no que tange a execução orçamentária da despesa e a apuração do Ativo Real Líquido/Passivo Real a Descoberto.*

II – COMUNIQUE o resultado aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator:

Examinando a matéria, verifico que o Prefeito Municipal cumpriu as exigências constitucionais e legais ─ no tocante à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na realização de Despesas com Pessoal ─, bem como respeitou o limite para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo.

No entanto, as contas em referência deveriam ter sido prestadas ao Tribunal no prazo estabelecido no art. 33 da Lei Complementar n. 160, de 2012 ─ até noventa dias seguintes ao da data do encerramento do exercício financeiro ─, ou seja, até 30/3/2012, todavia, só foram entregues no Protocolo deste Tribunal em 16/6/2012, conforme atesta o "Recibo de Protocolo Definitivo" (peça 2).

Além da remessa intempestiva, é também constatável a permanência de outras irregularidades, ainda que o jurisdicionado haja respondido as duas intimações que lhe foram feitas, encaminhando os documentos juntados aos autos como peças 37 (fls. 243-265), 43 (fls. 277-466) e 45 (fls. 469- 474), conforme salientou a Equipe Técnica no item "VII – RELATÓRIO" da análise ANA-1ICE-2206/2014 (peça 47), nos termos seguintes:

> *"[...]. Examinadas as alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que os mesmos atenderam parte das nossas solicitações, visto que não foram encaminhados os seguintes documentos:*
>
> *1 – Balanço Orçamentário – Consolidado;*
> *2 – Balanço Financeiro – Consolidado;*
> *3 – O valor das despesas demonstradas no Balanço Orçamentário no montante de R$ 15.386.926,59 diverge do apresentado no Balanço Financeiro de R$ 15.374.926,59, em R$ 12.000,00.*
>
> *Também verificamos divergência de R$ 274.276,90 entre a Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado R$ 25.789.556,70 (peça 45), com o Comparativo da Despesa Realizada com a Orçada – Consolidado R$ 25.515.279,80 (peça 43) e ainda uma diferença de 16.169,56, no saldo patrimonial. [...]."*

No que se refere à diferença de R$ 12.000,00 apontada no item 3, primeira parte, da análise ANA-1ICE-2206/2014, é válido anotar que, se for considerado o Balanço Financeiro (não consolidado) inserido na peça 6 (fls. 14-15), realmente "inexiste" a diferença, conforme observou a autoridade auditora no subitem 6.2 do seu Parecer.

Ocorre, entretanto, que o intimado encaminhou novas peças em substituição a algumas anteriores, dentre elas o novo Balanço Financeiro (não consolidado), que se encontra inserido na peça 45 (fls. 470-471), no qual se verifica a diferença apontada, pois é naquele Balanço que a despesa orçamentária está registrada no valor de R$ R$ 15.374.926,59, divergindo, assim, dos demais anexos (não consolidados) que a demonstram no valor de R$ 15.386.926,59.

Dessa maneira, as irregularidades remanescentes na prestação de contas examinada são as seguintes: **a)** remessa intempestiva a este Tribunal; **b)** ausências dos necessários Balanços Orçamentário e Financeiro (consolidados); **c)** divergências na execução da despesa orçamentária; e **d)** inconsistências na apuração do Saldo Patrimonial do exercício financeiro de 2011 (Anexo 14 – peça 45, fls. 473).

Tais fatos denotam que os resultados apurados no final do exercício não foram adequadamente demonstrados nos anexos apropriados, encontrando-se em dissonância com as normas de contabilidade pública (arts. 102 a 105 da Lei [federal] n. 4.320, de 17 de março de 1964), e com as prescrições do art. 50, III, da a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim estabelece:

> *Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:*
> *[...];*
> *III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente; (sublinha não no original)*

E, por fim, considerando a ocorrência das infrações previstas nas regras dos arts. 39 e 42, II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, bem como o fato de a prestação de contas haver sido elaborada em desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à Administração Pública, impõe-se a este Tribunal a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço.

Nesses termos, acompanho os apontamentos da 1ª ICE e formulo meu **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da prestação de contas anual de Governo do MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. WLADEMIR DE SOUZA VOLK, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, b, 71 e 119, caput, I, II e III, do Regimento Interno, *sem* prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal, no curso do exercício financeiro de referência.**

É COMO VOTO.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação, pelo Legislativo, da prestação de contas anual de governo, referente ao exercício financeiro de 2011, do Município de Dois Irmãos do Buriti, sob a gestão do Sr. Wlademir de Souza Volk, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Senhor José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**.
Relator

gab.rrc
setac.crr